

	<p>da subjetividade do termo “inescusável” – mais uma vez – e do conceito de “número de significativo” de assinantes prejudicados.</p> <p>A ANATEL, na Resolução n.º 589 de 07 de Maio de 2012, por outro lado, define infração média, em seu Artigo 9.º como sendo:</p> <p><i>“Art. 9º. As infrações são classificadas, segundo sua natureza e gravidade, em:</i></p> <p><i>I - leve;</i></p> <p><i>II - média; e</i></p> <p><i>III - grave</i></p> <p><i>§ 2º. A infração deve ser considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que inexistam elementos que justifiquem o seu enquadramento como grave:</i></p> <p><i>I - violação a direitos dos usuários;</i></p> <p><i>II - violação a normas de proteção à competição;</i></p> <p><i>III - violação a dispositivo normativo ou contratual que tenha por objetivo a proteção a bens reversíveis; e</i></p> <p><i>IV - ter o infrator auferido, indiretamente, vantagem em decorrência da infração cometida.”</i></p> <p>(sublinhado e negrito nosso)</p>	
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p>	<p>Sugestão: Diante do acima exposto e considerando principalmente a importância da ANCINE definir, de forma clara e razoável a classificação das infrações, a ABTA apresenta abaixo a seguinte redação para definição de infração “grave”, a qual está em consonância com o já definido no</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas hoje existente deve-se</p>



<p>Atividade: Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado</p>	<p>Decreto n.º 6.590/08: <i>“Considera-se infração “grave” aquela em que seja verificada e comprovada circunstância agravante, e que cause dano efetivo ao agente econômico envolvido.</i> Parágrafo único: <i>Entende-se por circunstância agravante a ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:</i> <i>I – quando atingido número significativo de assinantes, observado o porte da empresa infratora;</i> <i>II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;</i> <i>III - opor obstáculos ou embaraços de qualquer espécie à fiscalização realizada pela ANCINE por meio de seus servidores;</i> <i>IV - sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou elidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber; e</i> <i>V - o não-atendimento das determinações estabelecidas em procedimento de averiguação;</i> <i>VI – o não-atendimento às requisições realizadas em procedimento de averiguação;</i> <i>VII – a existência de sanção anterior, aplicada por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição;</i> <i>VIII - quando seus efeitos representarem risco à vida;</i> <i>IX - ter o infrator auferido, diretamente, vantagem em decorrência da infração cometida.”</i></p> <p>Justificativa:</p>	<p>à imposição expressa da Lei n.º 11.437/2006 e do Decreto n.º 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas aos artigos 22, 23 e 25 (conforme art. 18).</p>
--	--	--



	<p>O Decreto n.º 6.590/08 define infração “grave” como sendo aquela em que seja verificada circunstância agravante.</p> <p>Nesse sentido, Willy da Cruz Moura em seu livro considera infração “grave” quando a empresa tenha agido com má-fé, tenha obtido benefício direto ou indireto em virtude da conduta em questão, seja ela reincidente ou o número de usuários atingidos seja significativo.</p> <p>A ANATEL na Resolução n.º 589 de 07 de Maio de 2012 (§ 3º do artigo 9.º), definiu infração grave como sendo:</p> <p>“§ 3º. A infração deve ser considerada grave quando verificada uma das seguintes hipóteses:</p> <p><i>I - ter o infrator agido de má-fé, consoante os parâmetros previstos no art. 7º deste Regulamento;</i></p> <p><i>II - ter o infrator auferido, diretamente, vantagem em decorrência da infração cometida;</i></p> <p><i>III - quando atingido número significativo de usuários;</i></p> <p><i>IV - quando seus efeitos representarem risco à vida;</i></p> <p><i>V - impedir o usuário efetivo ou potencial de utilizar o serviço de telecomunicações, sem fundamentação regulamentar;</i></p>	
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p> <p>Atividade:</p>	<p>Sugestão: Por fim e, tendo em consideração o acima exposto bem como com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a ABTA sugere a utilização pela ANCINE da seguinte definição para infração gravíssima: “<i>gravíssima aquela infração que, comprovadamente, afete o interesse público, de modo a tornar inviável a</i></p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas hoje existente deve-se à imposição expressa da Lei n.º.</p>



<p>ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS, CONSTITUÍDA POR EMPRESAS E OUTRAS ASSOCIAÇÕES, COM ATIVIDADES RELACIONADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE COM A PRESTAÇÃO A ASSINANTES DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE VÍDEO E ÁUDIO, DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO</p>	<p><i>manutenção do administrado no mercado e cuja conduta se torne absolutamente incompatível com a aplicação das penalidades de advertência, multa ou suspensão.”</i></p>	<p>11.437/2006 e do Decreto n.º 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas aos artigos 22, 23 e 25 (conforme art. 18).</p>
	<p>Justificativa: O Decreto n.º 6.590/08, define infração “gravíssima” como sendo: <i>“aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.”</i> A maior parte das Agências Reguladoras no país adota critérios próprios para dosimetria das infrações e conseqüentemente para aplicação das sanções, algumas como é o exemplo da ANATEL primeiro classifica em leve, média e grave, trazendo para tanto critérios de agravantes e atenuantes para posteriormente aplicar a penalidade adequada aos efeitos da infração. Há, ainda, Agências Reguladoras, como exemplo da ANEEL e SUSEP que trazem os conceitos de agravantes e atenuantes, mas não utilizam a classificação da penalidade em leve, média, grave ou gravíssima. A ANCINE nesta Proposta de IN, considerando o já disposto no Decreto n.º 6.590/08 demonstrou sua intenção na utilização da classificação das infrações, o que tornará a dosimetria mais clara e transparente ao administrado. Nessa mesma linha de transparência que algumas normas referentes à defesa do consumidor (exemplo do Decreto n.º 2.181, de 20 de Março de 1997 , Resolução n.º 01/2011 da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos</p>	



e Lei n.º 3906 de 25 de Julho de 2002 da Assembleia Legislativa do Estado do RJ), Normas referentes ao **meio ambiente** (exemplo Instrução Normativa do IBAMA n.º 14/09, alterada pela IN 29/09) e aos **Serviços de Telecomunicações** (exemplo Resolução n.º 589/2012 ANATEL), optaram também por trazer em seus respectivos regulamentos a classificação das infrações em leve, média e grave antes de adequá-las à sanção aplicável.

Com intuito de buscar definições que mais se aproximam da intenção de classificação da ANCINE, a ABTA descreve abaixo o disposto nos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 3.906 de 25 de Julho de 2002, a qual disciplina a forma de fixação do valor das multas administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a saber:

“Art. 4º - A infração administrativa ao Direito do Consumidor é mais grave quando:

I – traz conseqüências danosas à saúde do consumidor;

II –traz conseqüências danosas à segurança do consumidor;

III–ocasiona dano coletivo;

IV–ocasiona dano de caráter repetido;

V–prejudica menor de dezoito anos;

VI–prejudica maior de sessenta anos;

VII–prejudica pessoa portadora de deficiência, interdita ou não;

VIII–é praticada no curso de grave crise econômica;

IX–é praticada por ocasião de calamidade

X–o fornecedor se aproveita das deficiências decorrentes da condição cultural, social ou econômica do



	<p>consumidor.</p> <p>Art. 6.º - <i>Classifica-se a infração administrativa ao Direito do Consumidor em:</i></p> <p><i>I – leve, quando não há quaisquer das circunstâncias enumeradas no art. 4º;</i></p> <p><i>II – média, quando há uma das circunstâncias enumeradas no art. 4º;</i></p> <p><i>III – grave, quando há duas das circunstâncias enumeradas no art. 4º;</i></p> <p><i>IV – gravíssima, quando há mais de duas das circunstâncias enumeradas no art. 4º.”</i></p>	
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p> <p>Atividade: Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado</p>	<p>Sugestão: Considerando que nesta proposta de IN a ANCINE elencou nos Artigos 19 e 46 as hipóteses de circunstâncias agravantes, bem como que essas hipóteses servirão como base para classificação das infrações em leve, média, grave e gravíssima, a ABTA sugere que sejam elencadas as seguintes hipóteses na definição de agravantes, a saber:</p> <p><i>“São circunstâncias agravantes:</i></p> <p><i>I- quando atingido número significativo de assinantes, observado o porte da empresa infratora;</i></p> <p><i>II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;</i></p> <p><i>III -opor obstáculos ou embaraços de qualquer espécie à fiscalização realizada pela ANCINE por meio de seus servidores;</i></p> <p><i>IV - sonegar ou prestar informação errônea, visando</i></p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas hoje existente deve-se à imposição expressa da Lei nº. 11.437/2006 e do Decreto nº. 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas aos artigos 22, 23 e 25 (conforme art. 18). Ou seja, tais critérios não servem de base para classificação de todas as infrações da Instrução Normativa, mas apenas daquelas constantes dos artigos indicados.</p> <p>Além disso, as circunstâncias agravantes,</p>



	<p><i>obter vantagens pecuniárias, ou elidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber; e</i></p> <p><i>V- não-atendimento das requisições e determinações estabelecidas em procedimento de averiguação.</i></p> <p><i>VI – a existência de sanção anterior, aplicada por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.</i></p> <p><i>VII - quando seus efeitos representarem risco à vida.</i></p> <p><i>VIII - ter o infrator auferido, diretamente, vantagem em decorrência da infração cometida;”</i></p>	<p>bem como as atenuantes, também estão expressas no Decreto nº. 6.590/2008, sendo necessárias alterações apenas para compatibilização com normas legais posteriores.</p>
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p> <p>Atividade: Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado</p>	<p>Sugestão: Considerando que nesta proposta de IN a ANCINE elencou nos Artigos 19 e 46 as hipóteses de circunstâncias atenuantes, bem como que essas hipóteses servirão como base para classificação das infrações em leve, média, grave e gravíssima, a ABTA sugere que sejam elencadas as seguintes hipóteses na definição de atenuantes, a saber:</p> <p><i>“São circunstâncias atenuantes:</i></p> <p><i>I - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e</i></p> <p><i>II - a confissão da autoria da infração.”</i></p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: A classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas hoje existente deve-se à imposição expressa da Lei nº. 11.437/2006 e do Decreto nº. 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas aos artigos 22, 23 e 25 (conforme art. 18). Ou seja, tais critérios não servem de base para classificação de todas as infrações da Instrução Normativa, mas apenas daquelas constantes dos artigos indicados.</p>



		Além disso, as circunstâncias atenuantes sugeridas pelo consulente são as mesmas que já constavam da minuta de Instrução Normativa que foi à consulta pública.
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p> <p>Atividade: entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado</p>	<p>Sugestão: A ANCINE de forma plausível definiu no decorrer desta Proposta de IN o que vem a ser reincidência e reincidência específica nos Artigos 19 e 46, diante disso a ABTA apresenta sua contribuição apenas para que essas definições sejam inseridas em capítulo próprio de definições de forma separada (reincidência e reincidência específica).</p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Não há necessidade de criar um capítulo contendo definições, uma vez que as expressões utilizadas na Instrução Normativa são usuais em outras normas legais, e estão empregadas em sentido corrente. Em casos excepcionais, no qual se fazia necessária a definição de algum instituto específico, esta foi feita no próprio artigo, como, por exemplo, no caso da reincidência específica (art. 48).</p>
<p>Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p>	<p>Sugestão: Ademais, destacamos a importância de ser inserido em um capítulo próprio de definições o conceito de infrator da seguinte forma: <i>“Considera-se infrator a pessoa natural ou jurídica que não cumpre com as obrigações normativas, o qual se</i></p>	<p>Resposta: Rejeitada.</p> <p>Justificativa: Não há necessidade de criar um capítulo contendo definições, uma vez que as</p>



<p>Atividade: entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado</p>	<p><i>encontra devidamente definido, de acordo com o tipo de infração cometida.”</i></p> <p>Justificativa: Para que seja classificada uma infração e aplicada a respectiva penalidade é bastante importante que os administrados e a própria administração pública tenham perceptibilidade na definição da infração e do respectivo infrator. Diante disso, a ABTA traz como sugestão a criação pela ANCINE de uma Tabela de Dosimetria das Infrações, a qual traga de forma transparente coluna indicando o possível infrator, assim como, a infração, sua classificação e por fim sua penalidade.</p>	<p>expressões utilizadas na Instrução Normativa são usuais em outras normas legais, e estão empregadas em sentido corrente, tais como o conceito de “infrator”, citado pelo consulente. Em casos excepcionais, no qual se fazia necessária a definição de algum instituto específico, esta foi feita no próprio artigo, como, por exemplo, no caso da reincidência específica (art. 48).</p> <p>Quanto à tabela de dosimetria das infrações, deve ser apontado que os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Destaque-se que tais critérios possibilitam a individualização da sanção, na esteira do que foi solicitado pela consulente. Cabe assinalar também que estes critérios são apontados no Decreto nº. 6.590/2008 e na Lei nº. 12.485/2011, não tendo sido criados pela Ancine. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito</p>
--	--	---



		<p>sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º). Dessa forma, não é necessária a criação de uma tabela com a dosagem das multas, uma vez que os instrumentos apontados já possibilitarão a adequada aplicação da sanção cabível.</p>
--	--	---

